



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ**

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600597-12.2020.6.24.0043

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SOMOS MAIS XANXERÊ (PDT / PL / PTB)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO PELLIZZARO - OAB/SC 14275

REPRESENTADO: A.S. INSTITUTO DE PLANEJAMENTO & SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER - OAB/SC 25317

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de **representação contra pesquisa eleitoral com pedido liminar e de exibição de documentos** interposta pela Coligação “SOMOS MAIS XANXERÊ (PL, PDT, PTB)” contra A.S. INSTITUTO DE PLANEJAMENTO & SERVIÇOS LTDA.

Aduziu que a representação tem como escopo questionar a integridade da pesquisa eleitoral nº SC-05122/2020, registrada no TSE pela empresa A.S. INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS, em data de 31/10/2020, que teve como contratante FLÁVIO PRADELLA DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.651/0001-00, ao custo de irrisórios R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que teria início em 01/11/2020 e divulgação em 06/11/2020.

Argumentou que alguns aspectos e informações saltam aos olhos diante de sua absoluta não exequibilidade, quais sejam: a) “*não consta o pagante dos trabalhos, o que leva a crer não ser a contratante a verdadeira interessada na divulgação da pesquisa, bem como o valor irrisório atribuído aos trabalhos, geram dúvidas quanto a execução dos trabalhos de coleta e tratamento dos dados sejam verdadeiros, sendo que tal prática já foi constatada em noutros municípios onde as ditas “pesquisas” foram realizadas, isso numa breve consulta ao site do TRE-SC*”; b) “*não restam dúvidas de que há um contratante oculto no caso em comento, pois uma pesquisa “encomendada” pela contratante, por um valor impraticável leva a crer que a contratada Representada não tem condições de realizar todas as pesquisas que contratou no Estado de Santa Catarina praticamente ao mesmo tempo*”.

Pontua que o valor apontado para o custo da pesquisa não condiz com a realidade, bem como questionou o método utilizado para realização das entrevistas.

Sustentou que a representada registrou várias pesquisas junto ao TSE, com datas muito próximas, “*demonstrando claramente de que a mesma não possui condições de realizar todas as pesquisas dentro das regras legais, e respeitando todos os critérios, metodologia no prazo proposto*”.

Pugnou pela concessão de liminar para suspender e sustar toda e qualquer divulgação de eventuais resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SC-05122/2020 pela empresa representada, sua contratante ou qualquer coligação que tiver interesse nos resultados da mesma em qualquer meio de

comunicação, seja qual for, especialmente televisão, redes sociais, rádio, jornal, internet, etc. Requereu ainda, o deferimento das providências do art. 13 da Res. TSE n. 23.600/19.

Recebida a representação, foi indeferido o pedido liminar e deferido o pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da representada (Id. 38026385).

Regularmente citada, a empresa representada apresentou defesa aduzindo a regularidade da pesquisa eleitoral e pugnando pela improcedência da representação. Juntou documentos (Id. 38395117).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação (Id. 38457618).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento.

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação “SOMOS MAIS XANXERÊ (PL, PDT, PTB)” contra A.S. INSTITUTO DE PLANEJAMENTO & SERVIÇOS LTDA, sob o argumento que na pesquisa eleitoral registrada junto ao TSE com o nº SC-05122/2020, não atende aos requisitos dispostos nos artigos 33 da Lei n. 9.504/1997 e no artigo 2º da Resolução do TSE n. 23.600/2019.

Procedo ao julgamento do feito, em observância ao disposto no art. 20, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

As pesquisas eleitorais, para além de levantamento estatístico, é um instrumento de potencial influencia no voto do eleitor, além de servir de vetor a orientar a propaganda eleitoral dos candidatos do pleito eleitoral.

Pela sua relevância, no contexto das eleições, a sua utilização irregular pode afetar a legitimidade do pleito. Por isso, o legislador cuidou de bem regulamentar o uso dessa ferramenta.

A Lei 9.504/97, no art. 33, dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A Resolução 23.600/2019 do TSE, por seu turno, sobre o tema dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que

realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

As normas objetivam assegurar a seriedade e/ou confiabilidade da pesquisa eleitoral, assim como o controle pelos interessados e a Justiça Eleitoral, notadamente pela notória influência que exercem no eleitorado, podendo alterar o resultado da eleição.

No caso dos autos, em sede de cognição exauriente, verifico que foram indicados os valores a serem despendidos com a pesquisa, a respectiva contratante [CPF/CNPJ: 26383651000100 - FLAVIO PRADELLA DE CARVALHO / PORTAL RONDA POLICIAL Origem do Recurso: (Recursos próprios)] e juntada de nota fiscal, não havendo nenhuma irregularidade no ponto.

Relativamente a alegação de “valor irrisório atribuído aos trabalhos”, a coligação representante não apresentou nenhum parâmetro de outras pesquisas realizadas nas mesmas condições na região. Dessa forma, não há como reconhecer que o valor indicado (R\$4.000,00), por si só, seja irrisório e capaz de comprometer a confiabilidade da pesquisa eleitoral.

Por fim, foi indicada a proporção da amostra ou número de entrevistas que serão realizadas em cada bairro, não havendo qualquer elemento de informação indicativo que a proporção não seja condizente com a população apta a votar em cada localidade.

Igualmente, não há qualquer irregularidade ou contradição na indicação de que “*as pessoas serão entrevistadas em ponto de fluxo no município de Xanxerê*” e que “*a coleta de dados ocorre nos bairros, centro e interior do Município*”, visto que é perfeitamente possível a coleta de entrevistas em ponto de fluxo, seja no bairro, centro ou interior do Município.

Por fim, saliento que não cabe ao Poder Judiciário fazer ilações técnicas sobre pesquisas eleitorais, mas sim aferir se os requisitos formais e concretos exigidos pela lei e pela resolução foram seguidos, os quais, no presente caso, foram atendidos.

De mais a mais, foi deferida o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da representada, na forma do art. 13 da Resolução n. 23.600/19, cuja documentação foi apresentada juntamente com a defesa, de modo que nada impede que a coligação representante, de posse de tais documentos e informações, realize nova impugnação da pesquisa eleitoral, de maneira específica e concreta, com base nas informações prestadas pela empresa representada.

A improcedência da representação, portanto, é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na representação proposta pela Coligação “SOMOS MAIS XANXERÊ (PL, PDT, PTB)”.

De outro lado, **mantenho o deferimento** do acesso ao representante quanto ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da representada, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13 da Resolução n. 23.600/19). Uma vez que a documentação foi anexada aos autos juntamente com a defesa, fica intimada a requerente/representante sobre a referida documentação, sem prejuízo que “*sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhe os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele*”, bem como a permita o “*seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial*”, nos termos do § 8º, do art. 13 da Resolução n. 23.600/2019 do TSE.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência ao MPE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

XANXERÊ, 9 de novembro de 2020.

MARIA LUIZA FABRIS

Juíza Eleitoral

Cartório da 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC